

2421

CANARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002421 DE 1991 I
I I
I

013-2170

I
I NATUREZA : PL 01-0487/91-3 DE 18/09/91 I
I I
I I

I
I PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTINO NOBRE PTB I
I I
I I

I
I EMENTA :
I
I Dispõe sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Municí-
I pio de São Paulo.
I

I
I INDICE :
I
I BUJÃO DE GÁS
I EXTINTOR DE INCÊNDIO
I MULTA
I TRANSP.CARGA PERID.
I

I
I OBSERVAÇÕES :
I

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:09:59
00021236032-90


ARQUIVADO EM 08/02/93

FIN
CHEFE DA SEÇÃO
LUIZ TATIANA ALMEIDA
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST.1

Folha n.º	do proc.
n.º 2421	de 1991

DO HOJE 18 SET 1991
COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento.
<i>[Signature]</i>
PR. D. NIE

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0487/91-3

Dispõe sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os caminhões que transportam, no âmbito do Município de São Paulo, bujões, tambores, ou qualquer outra modalidade de recipiente móvel, contendo gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão estar dotados de, no mínimo, 2 (dois) extintores de incêndio;

Parágrafo único - Os extintores de incêndio deverão ser:

- a) 1 (um) de espuma química;
- b) 1 (um) de PQS - pó químico seco.

Art. 2º - O número de extintores de incêndio, em cada caminhão, deverá ser compatível com a carga que transporta.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - Em caso de reincidência aplicar-se-á a multa em dobro, a cada infração subsequente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contadas de sua publicação.

Parágrafo único - Na regulamentação deverão ser respeitadas as normas técnicas oficiais e estabelecidas as especificações necessárias quanto aos extintores e local de sua instalação.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 02
DATA 24.09.91
PROC 2421/91
DOCUMENTOS FOLHAS 4

Ao DSG - 02

19/9/91

pl 550

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) publi-
cado(s) sob n.º 4/2009/91 e ficha de informação sob
n.º 1209/91

Comitê de Trabalho
Assist. Parlamentar



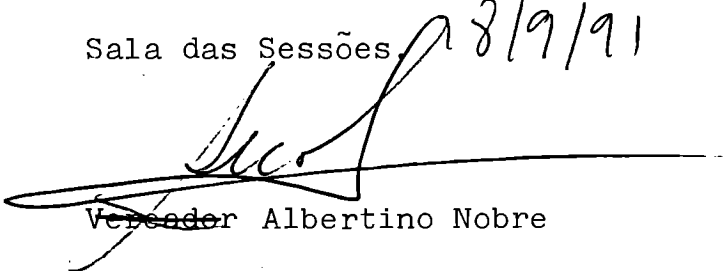
Câmara Municipal de São Paulo
SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST.1

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

8/9/91


Vereador Albertino Nobre



Folha n.º 3 do proc.
n.º 2421 de 1991
Câmara Municipal de São Paulo
SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST.1

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre, que ora submetemos a deliberação do Douto Plenário desta Edilidade Paulistana, visa obrigar o uso de no mínimo 2 (dois) extintores de incêndio nos caminhões que transportam bujões de gás engarrafado, pelas vias e logradouros públicos da Capital. O número de extintores de incêndio em cada caminhão, será compatível com a carga que transporta.

O principal objetivo da presente medida é o de dar maior proteção ao nosso ambiente e o de resguardar a nossa população de danos irreparáveis. Haja visto o acidente ocorrido recentemente em um depósito de bujões de gás engarrafado.

Elab. nº 44/91



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 2421 de 19 91 24 09 / 91 (a)

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto nada consta.

Carmona de Mello
Ass. Parlamentar

24/9/91

Adelino
ADEU NUNES
Chefe da Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/91 às 18 - hs.

4

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Waldemar Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 27 de 09 de 1991

mm
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 04 / 10 / 91

(a) 4



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	de proc.
n.º	2421	de 19 91
São Paulo		

PARECER Nº **1345** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Albertino Nobre, obriga os caminhões que transportam, no âmbito do Município de São Paulo, bujões, tambores, ou qualquer outra modalidade de recipiente móvel, contendo gás liquefeito de petróleo (GLP) a portarem, no mínimo, 2 (dois) extintores de incêndio.

A matéria encontra regulamentação na Resolução nº 13/76, do Conselho Nacional de Petróleo, que dispõe sobre a distribuição, o transporte e o comércio do gás liquefeito de petróleo.

No âmbito do Município, a matéria está respaldada no poder de polícia local e ampara-se nos artigos 13, incisos I e II e 179, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/10/91

Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 1991
página 41 - 2º/3º
conferido: *[assinatura]*

À Comissão de
Política Urbana

Em, 11/10/91

[assinatura]
ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI em 16.10.91

[assinatura]

Ao nobre Vereador Jurelino S. Neto
para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana

[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n.º 06 / 18 / 10 / 91 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

O projeto de lei nº 487/91 de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre tem o mérito de procurar garantir a segurança pública, através da obrigação de colocação de extintores de incêndio em todo veículo transportador de gás liquefeito de petróleo (GLP).

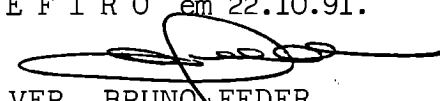
Entretanto, a presente propositura não esclarece como será procedida a fiscalização dos veículos e, dada a complexidade da matéria que está sendo regulada, solicito a V.Sa. que encaminhe este ao Executivo para que possam ser respondidos os seguintes quesitos:

- 01 - A Administração Municipal está equipada para fazer o controle e a fiscalização dos veículos transportadores de GLP ?
- 02 - Em caso negativo, como o Executivo poderá se adequar a fim de atender ao disposto neste projeto de lei ? Qual será o custo para essa adaptação ?
- 03 - A colocação dos extintores nos veículos transportadores de GLP trará, efetivamente, mais segurança à cidade ?

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1991.


Jucelino Silva Neto

DEFIRO em 22.10.91.

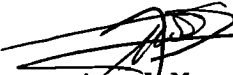

VER. BRUNO FEDER

PRESIDENTE

Ao DT.7

Senhora Diretora,

Para encaminhamento ao Executivo, pedindo informações, conforme pedido do Vereador Relator.

 22.10.91
Arão M. dos Santos
Secretário.

DEFIRO.
22.10.91

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

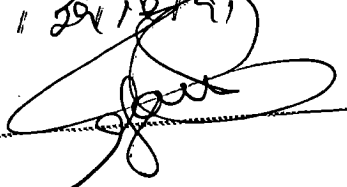
A Leg. 3 -

Oficiar ao Executivo nos termos do solicitado pela Dou-
ta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

23-10-91


LEILA XAVIER MACHADO
Depto dos Serviços Legislativos - DT. 7

SEQUE _____ juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob fls. _____ no 102
Em 1 22/10/91





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

7077

do processo nº.....2421..... de 19.....91; 24/10/91.....(a).....

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo
subsídios para emissão de Parecer.

24.10.91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme solicitação.

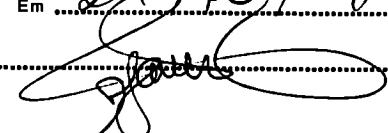
24.10.91

SORAIA LUCIA FERREIRA
Assistente de Administração

S E G U Ejunado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 08 a 12

Em 29/10/91

(a)




Câmara Municipal de

Folha N.º	2	de pros.
M.º	21	de 1991
O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		

São Paulo, 24 de outubro de 1991.

DT. 7/Leg. 3 382

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Rêgimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 487/91 de autoria do Vereador Elbertino Nobre - que dispõe sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 487/91 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

d



Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST.1

DO HOJE 18 SET 1991

Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento.

01 - FL

PROJETO DE LEI

01-0487

Folha No 2421 de proc. 1991
N.º 2421
Funcionário

Dispõe sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os caminhões que transportam, no âmbito do Município de São Paulo, bujões, tambores, ou qualquer outra modalidade de recipiente móvel, contendo gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão estar dotados de, no mínimo, 2 (dois) extintores de incêndio;

Parágrafo único - Os extintores de incêndio deverão ser:

- a) 1 (um) de espuma química;
- b) 1 (um) de PQS - pó químico seco.

Art. 2º - O número de extintores de incêndio, em cada caminhão, deverá ser compatível com a carga que transporta.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFGMs (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - Em caso de reincidência aplicar-se-á a multa em dobro, a cada infração subsequente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contadas de sua publicação.

Parágrafo único - Na regulamentação deverão ser respeitadas as normas técnicas oficiais e estabelecidas as especificações necessárias quanto aos extintores e local de sua instalação.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT 6
Seção Técnica de Protocolo
PROT. 02
N.º 24.099/91
DOCUMENTOS 1
FOLHAS 4



382

2421

06

Câmara Municipal de São Paulo

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Folha N.º 10	de proc.
N.º 2421	de 18 91
O funcionário	

O projeto de lei nº 487/91 de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre tem o mérito de procurar garantir a segurança pública, através da obrigação de colocação de extintores de incêndio em todo veículo transportador de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Entretanto, a presente propositura não esclarece como será procedida a fiscalização dos veículos e, dada a complexidade da matéria que está sendo regulada, solicito a V.Sa. que encaminhe este ao Executivo para que possam ser respondidos os seguintes quesitos:

- 01 - A Administração Municipal está equipada para fazer o controle e a fiscalização dos veículos transportadores de GLP ?
- 02 - Em caso negativo, como o Executivo poderá se adequar a fim de atender ao disposto neste projeto de lei ? Qual será o custo para essa adaptação ?
- 03 - A colocação dos extintores nos veículos transportadores de GLP trará, efetivamente, mais segurança à cidade ?

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1991.

Jucelino Silva Neto

DEFIRO em 22.10.91.

VER. BRUNO FEDER

PRESIDENTE



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Fórmula N.º S.º P.º PAULO
M.º 2421 de 10 9
9 Outubro 91

São Paulo, 24 de

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 382 de 24.10.91
referente ao P.L. nº 487/91 solicitando subsídios ao Executi-
vo para emissão de Parecer.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 487/92 e do despacho da
Comissão solícitante.

Recebido
Em 25/10/91
José Milton Mariano de Oliveira
Chefe de Seção SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 2421 de 19 91-2910 / 91 (a).....

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

29 / 10 / 91

SCM Maria Verzolla
Coord. Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 21/11/91

(a) [Signature]



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, *21* de *maio* de 1991

Folha n.º *13* do proc.
n.º *2421* de 19 *91*
O funcionário *JS*

GABINETE DO PREFEITO

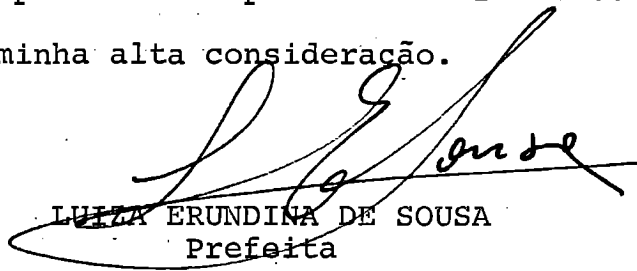
Ofício A. T. L. n.º 569/91

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício DT. 7/Leg.3/382/91, solicitando subsídios sobre o Projeto de Lei n.º 487/91, do nobre Vereador Albertino Nobre — que dispõe sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo — comunico a Vossa Excelência que a Secretaria Municipal de Transportes — SMT está diligenciando no sentido de fornecer as informações requeridas.

Todavia, tratando-se de assunto que demanda estudos mais aprofundados, encaminho o presente a Vossa Excelência, aduzindo que, a resposta será oportunamente remetida.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 21/11/91 às 18 hs.



SECRETÁRIO DA
POL. URBANA

103



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de novembro de 1991

Folha n.º	14	do proc.
n.º	2921	de 1991
O funcionário		

GABINETE DO PREFEITO

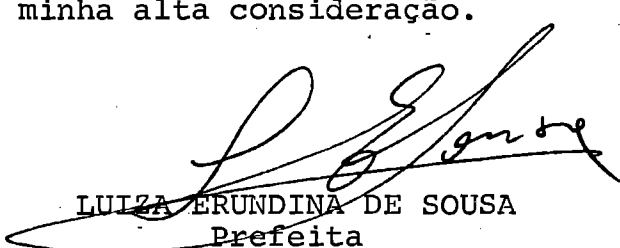
Ofício A. T. L. n.º 581 /91

Processo nº 10-007.297-91*17

Senhor Presidente

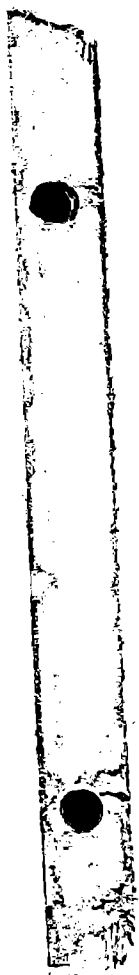
Em aditamento ao Ofício ATL. nº 569/91, conforme requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no Ofício nº DT.7/Leg.3/382/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 487/91, de autoria do Nobre Vereador Albertino Nobre, que dispõe sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas de fls. 8/24vº do processo nº ...
10-007.297-91*17.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



maçãs.

[Handwritten signature]

RECEBI EM 27/11/91 ESTAS INFOR-

122



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do proc.
n.º 2421 de 1991
O funcionário JRA

Folha de Informação n.º 08

d o Processo n.º 10-007.297-91*17

em 08/11/91 (u)
MARIA JOSÉ E. OIDE
Reg. 1228 - CET

DSV.2 - Sra. Diretora

Considerando tratar-se de matéria afeta à essa área, solicitamos responder com urgência, os quesitos formulados às fls.4, do presente processo, esclarecendo que foi concedida a dilatação de prazo até o dia 13.11.91.

São Paulo, 8 de novembro de 1.991.

Nilton Cury
NILTON CURY

NC/aug.

Assistente Jurídico DSV

Substituto

D.S.V. - 401

08/11/91

20.20.241-5

GET.6



Solicitamos responder os quesitos formulados às fls.4 do presente processo atentando ao prazo concedido.

São Paulo, 08 de novembro de 1991

Dulce Lutfalla
DULCE LUTFALLA

Diretora DSV.2

NC/aug.

DULCE LUTFALLA
Diretor da Divisão - DSV.2

CET - GET-6

12/11/91

70-40-720-7

Papel para informação rubricado como folha N.º 09 doProcesso N.º 10-007297 / 91*1718/11/91

Data

Assinatura

Ao

DSV-2 Sra. Diretora

Trindade Fames
Reg. CET 0579.4

Em atenção ao solicitado à folha nº 08, cumpre-nos informar o seguinte:

- 1 - Os tipos e a capacidade mínima dos extintores de incêndio a que são obrigados portar os veículos Auto-motores já se encontram fixados pelas resoluções 560/80 e 743/89 do Conselho Nacional de Trânsito.
- 2 - Com base nessas resoluções qualquer "caminhão, reboque e semi-reboque de transporte de cargas com capacidade superior a seis toneladas, inclusive os destinados ao transporte de gás domiciliar, acondicionado em vasilhames especiais, deverá portar um extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de 02 (dois) quilos"
- 3 - Além do disposto nas citadas resoluções, o projeto de norma 16.008.06-021 da ABNT, estabelece que todos os veículos de transporte rodoviário de produtos perigosos devem possuir 02 (dois) extintores de incêndio portáteis, de pressurização direta e contendo agentes de extinção do tipo e na quantidade adequadas para utilização em princípio de incêndio, devendo o motorista e o ajudante (caso haja) receber treinamento de forma a estarem familiarizados quanto ao produto

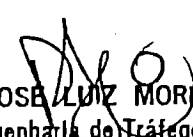
transportado, uso e emprego dos extintores de incêndio

- 4 - Especificamente para o referido produto, indica como agente extintor o pó químico na quantidade mínima de 08Kg para cada extintor de incêndio
- 5 - Diz ainda o mesmo projeto de norma que quando da utilização de pó químico, nunca deve ser utilizado, ao mesmo tempo, água ou espuma, pois pode ocorrer reação química violenta aumentando as proporções do incêndio, o que desaconselha a combinação proposta pelo nobre vereador
- 6 - No que se refere à fiscalização, acreditamos não ser a mesma de competência municipal

Finalmente, concluimos pela importância da referida iniciativa, desde que, devidamente compatibilizada com as normas e resoluções existentes.

Sendo assim, nada mais temos a manifestar no momento.


OMPR/JBPD/tgr

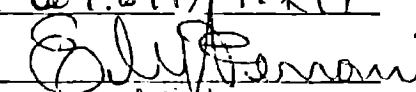

ENG.º JOSE LUIZ MOREIRA
Gerente de Engenharia de Tráfego - GET. 6
Arqt.º RONALDO SOUZA CAMARGO
Coordenador Eng.º de Tráfego - CIE 6.1
GET-6

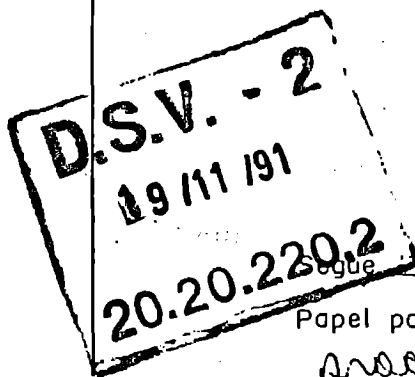
_____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____

Papel para informação rubricado como folha Nº 10 do

processo Nº 10-007.297/91*17

19.11.91
Data


ELY APARECIDA FERRARI
Reg. CEF 1398.6





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 do proc.
n.º 2421 de 1991
O funcionário J. J. J.

Folha de Informação n.º 10

do processo n.º 10-007.297-91*17 em 19/11/91

ELY APARECIDA FERRARI
Reg. CEJ 1398.6

DSV - AT - H. Assisfente Lúndio

Resistiu o presente com as informações de CET/GET-6 a fls 9 e 10, acrescentando que a este Departamento cabe a fiscalização do circulação, parada e estacionamento dos veículos e não de seus equipamentos obrigatórios que é da competência do Estado.

Fato 19.11.91

DULCE LUTFALLA
Diretor da Divisão - DSV. 2

D.S.V. - 401

20/11/91

20.20.241-5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc.
n.º 2421 de 19 91
O funcionário

Folha n.º 11 do proc.
n.º 10.004.291 91/1100
MARIA JOSÉ E. OIDE
Reg. 1228 - CET

Folha de informação nº

d. 10 de out n.º 1972 - 1609/91 em 03/10/91 (a) 18

APP - Assessoria de Projeto e Planejamento
Senhor Assessor,

De ordem do Senhor Diretor, encaminhamos o presente expediente para ciência e manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 487/91, de autoria do Vereador Albertino Nobre que "Dispõe sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo".

Saliento, que em razão da exiguidade do prazo estipulado por SGM/ATL e DSV/AJ, solicito que o parecer técnico exarado pela APP, seja devolvido até o próximo dia 11 de outubro.

DSV.AT, em 03/10/91

José Almeida Lopes Filho
Assistente Técnico
Gabinete do Diretor do DSV

AP - 1445

04/10

upck

Folha n.º 19 do proc.	Folha n.º 20 do proc.
n.º 24271	n.º 0-001-251-01417
funcionário	MARIA JOSÉ E. OIDE

Papel para informação rubricado como folha Nº 10 do

Memorando Nº A.T.L. 1609

04.10.91

ELK FERNANDA DIAS
Estagiária - Reg. 12.902-0

Ao NPT - MONTANS:

Inf. 701

Entendo que nada cabe à CET, e ao DSV, sobre a matéria da presente propositura, ao contrário me parece que esse tipo de fiscalização é da competência e atribuição estadual.

A esse respeito, solicito a confirmação dessa acertiva.

AP-04-outubro-1991

Engº AFFONSO DE VERGUEIRO LOBO FILHO
Assessor de Projeto e Planejamento

gências estabelecidas pela Norma da ABNT, indicadas nos arts. 1º e 3º.

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6mm.

§ 1º - A profundidade remanescente será constatada visualmente através de indicadores de desgaste.

§ 2º - Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser de idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência.

§ 3º - O condutor que não observar o disposto neste artigo, fica sujeito à penalidade prevista no art. 181, XXX, p do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 544/78 de 15 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 15 de abril de 1980.

Engº Celso Claro Horta Murta - Presidente
Érico Almeida Vieira Lopes - Relator

RESOLUÇÃO 560/80

Fixa os tipos e a capacidade mínima dos extintores de incêndio a que são obrigados a portar os veículos automotores, e consolida as resoluções 433/70 e 500/76.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XVII e o disposto no parágrafo 4º, art. 92, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto 62.127, de 16 de janeiro de 1968;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar especificações para os extintores de incêndio, de uso obrigatório nos veículos automotores, de acordo com o Inciso I, Letra "L" do art. 92 do RCNT;

CONSIDERANDO a conveniente atualização e unificação do disposto nas Resoluções 433/70 e 500/76;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado pelo Colegiado na reunião do dia 15/4/80 e o que consta do Processo 234/74.

RESOLVE:

Art. 1º - Nenhum veículo automotor poderá sair de fábrica, ser licenciado e circular nas vias públicas sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constante do ANEXO a esta Resolução e fixado na parte dianteira do compartimento interno destinado a passageiros.

Parágrafo único - Excetuam-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos motorizados.

Art. 2º - Os extintores de incêndio deverão ser providos da Marca de Conformidade, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e fabricados com pó químico ou gás carbônico de acordo com as especificações mínimas do Anexo que acompanha esta Resolução. (OBS.: Texto dado pela Res. 743/89.)*

Art. 3º - Esta Resolução revoga as Resoluções 433/70 e 500/76 - CONTRAN e entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 21 de maio de 1980.

Engº Celso Claro Horta Murta - Presidente
Geraldo Luiz Horta de Alvarenga - Cons.
Relator

Anexo à Resolução CONTRAN 560/80

Tipos e capacidade mínima dos extintores de incêndio que deverão portar os veículos automotores.

1 - Automóvel e camioneta de uso misto, inclusive os destinados ao transporte coletivo com capacidade de lotação até dez passageiros, camioneta de carga e caminhão com capacidade de carga até seis toneladas, inclusive os destinados ao transporte de gás domiciliar acondicionado em vasilhames especiais: um extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um (1) kg.

2 - Caminhão, reboque e semi-reboque de transporte de cargas com capacidade superior a seis toneladas, inclusive os destinados ao transporte de gás domiciliar acondicionado em vasilhames especiais: um extintor de incêndio com

* Em vigor só a partir de 19/05/90.

JAB

Folha nº 06 do m.º 09

972-1609

Folha nº 06 do m.º 09
10007-57-51
MARIA JOSE S. OIDE
106

carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois (2) kg.

3 - Veículo de transporte coletivo (ônibus, microônibus, reboque e semi-reboque de passageiros): um extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro (4) kg.

4 - Veículo de transporte inflamável líquido ou gasoso: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito (8) kg, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis (6) kg cada.

RESOLUÇÃO 561/80

Sinalização complementar de obras nas vias públicas e consolidação das Resoluções 402/68 e 482/74.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos VII e XXIV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto 62.127 de 16/1/68;

CONSIDERANDO a conveniência de consolidar e unificar as Resoluções 402/68 e 482/74;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Colegiado na reunião do dia 1/4/80 e o que consta do Processo 154/68,

RESOLVE:

Art. 1º - Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres no leito das vias públicas terá, além do previsto no Regulamento do Código, a sinalização complementar, de acordo com as normas, especificações e simbologia constantes desta Resolução e seus anexos.

Art. 2º - São obrigadas à sinalização complementar, nos casos e formas indicados nesta Resolução e seus anexos, todas as obras previstas ou projetadas em vias públicas.

Art. 3º - Os bloqueios serão totais ou parciais, centrais ou laterais, conforme a área que impedirem na via e sua posição na mesma - ANEXOS: 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Art. 4º - O bloqueio será feito por meio de placas de barragem que deverão abranger sempre a maior dimensão da obra, em todas as faces da mesma, em condições que permitam o

fluxo de trânsito sem risco de acidentes para veículos e pedestres.

Art. 5º - As placas de barragem, em madeira ou metal, terão a largura mínima de trinta centímetros (0,30m) e serão colocadas nos postes de sustentação a uma altura de setenta centímetros (0,70m) do leito da via, medidos entre a base da placa e o pavimento, conforme Anexo 7, figuras 5 e 6.

Art. 6º - Nos casos de bloqueio total será empregada a placa pintada em retângulos de sessenta centímetros (0,60m) de largura, pintados alternadamente nas cores vermelho escarlate e branca, conforme figura 1 do Anexo 7.

Art. 7º - Nos casos de bloqueio parcial as placas terão o fundo pintado em cor branca, com os indicadores de mão de direção pintados em cor vermelho escarlate, os quais terão a largura de trinta centímetros (0,30m), com espaço de sessenta centímetros (0,60m) entre seus vértices, com ângulos de sessenta e quatro graus (64º) conforme Anexo 7, figuras 2, 3, 4 e 5.

Art. 8º - O posteamento de sustentação deverá ser firmado no solo com toda a segurança; os postes terão a altura mínima de um metro e trinta centímetros (1,30m) desde a base, ao nível do pavimento, até o topo, conforme figuras 5 e 6 do Anexo 7.

Art. 9º - Os bloqueios formados pelas barragens serão sinalizados e iluminados por semáforos constituídos por caixas, em metal ou madeira, colocados nos ângulos extremos dos mesmos, balanceado ao seu lado externo, trinta centímetros (0,30m) de largura por igual altura, fixados por suportes com quarenta centímetros (0,40m) de comprimento com quatro visores laterais em vidro ou plástico de cor vermelha, ficando a parte inferior aberta para refletir o feixe de luz para o sol, de forma a iluminar as placas de barragens e dimensionar a obra. A parte superior será fechada, pintada de cor branca, na sua parte interna. A iluminação será feita por lâmpadas elétricas brancas, de intensidade igual ou superior a 100 watts, fixadas na parte inferior e superior da caixa do semáforo, em frente aos visores, conforme Anexo 8, figuras 1, 2 e 3.

Art. 10 - Onde houver comprovada dificuldade para extensão de fiação elétrica, os semáforos poderão ser substituídos por lanternas de combustível ou alimentados por baterias elétricas.

Papel para informação rubricado como folha Nº 07 do

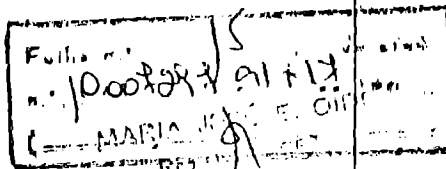
memorandum Nº A.T.2. / 1609

15.10.91

Assinatura

AO

AP - Engº LOBO



Os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores estão discriminados no Art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (cópia em anexo). Neste mesmo Artigo, parágrafo 4º, observa-se o seguinte: "O Conselho Nacional de Trânsito poderá fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros". As especificações de capacidades e tipo de extintores de incêndio são definidas pela Resolução 560/80 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito (cópia em anexo). O transporte de produtos perigosos no Brasil esta regulamentado desde 1983 através do Decreto 88.821 de 06 de Outubro, posteriormente revisado e reeditado com o nº 96044, em 18 de maio de 1988.

O Decreto Federal estabelece os pré-requisitos básicos aos quais se deve sujeitar a operação do transporte de produtos perigosos, com vistas a minimização dos riscos, além de definir responsabilidades para as diversas empresas e entidades, inclusive os órgãos com jurisdição sobre as vias por onde se dê a circulação dos mesmos.

No âmbito do município, a lei Orgânica promulgada em 04 de abril de 1990 estabelece, no que se refere ao transporte de produtos perigosos, o que segue:

Artigo 17-9 - Ao município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

Inciso IV - O serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descargas e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis



Papel para informação rubricado como folha Nº 08 do

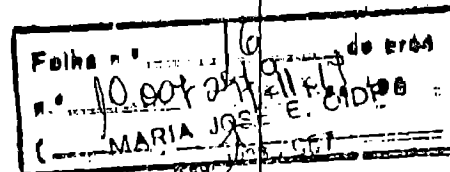
Memorando

Nº A.T.L.

/ 1609

15, 10, 91

Data



fixando em lei as condições para a
circulação das mesmas nas vias urbanas.

Tomando-se como referência o Decreto Federal 96.044 e a Lei Orgânica do Município, depreende-se que compete ao município entre outras coisas, a definição de rotas horários, fiscalização e acompanhamento desse tipo de transporte.

Pelo exposto, pode-se concluir que não compete ao município legislar sobre equipamentos obrigatórios para veículos, mesmo que sejam de transporte de produtos perigosos.

Portanto, a iniciativa do Vereador Albertino Nobre com o Projeto de Lei nº 487/91 é imprópria. O município não é competente para dispor sobre obrigatoriedade de extintores de incêndio em veículos de carga.

Além disso, não é com suplementação de extintores de incêndio que pode-se minimizar o risco de transporte de butijões. A segurança depende é do tipo de carroceria, da qualidade das válvulas dos recipientes e do transporte clandestino.

ENGº LUIZ DE CARVALHO MONTANS
Núcleo de Planejamento de
Transporte e Tráfego - NPT

LCM/sag.

NPT/15.10.91

Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha n.º 24 do proc.
n.º = 2421 de
O funcionário

Folha n.º 17 do proc.
n.º = 10007 247-91-17
MARIA JOSÉ E. CHOPPA

Papel para informação rubricado como folha Nº 00

Memorando

Nº ATL 1609/91

16.10.91

Assessor
Assessor
Assessor

DSV - Sr. Diretor:

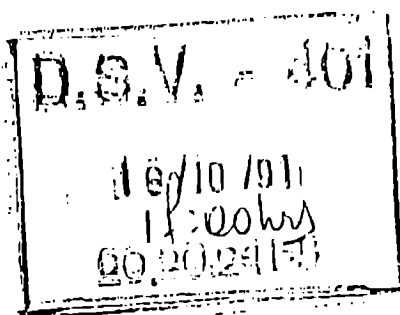
URGENTE

Inf.: 752

Com a análise completa e definitiva sobre a matéria da propositura do Nobrel Edil, às fls. 05 a 08, com as quais estamos de pleno acordo.

AP. 16-outubro-1991

Engº Affonso da Vergueiro Lobo Filho
Assessor de Projeto e Planejamento





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
n.º 2421 de 19 91
O funcionário

Folha n.º 8 de proc.
n.º 10007 2421 91
MARIA JOSE E. DE
DEF. 1991

Folha de informação nº 10

d. 02 nome no ATL 1609/91

em 17, 10, 91

(a)

YORICA SHIKATA
R.G. 011-1

DSV.AJ. - Sr. Assistente Jurídico,

De ordem do Senhor Diretor, encaminho o presente expediente a V. Sa., informando que o Projeto de Lei nº 487/91, de autoria do Legislativo, recebeu manifestação técnica a fls. 05 à fls. 08 do Núcleo de Planejamento de Transporte e Tráfego - NPT, que ratifico.

DSV.AT., em 17/10/1991

José Almeida Lopes Filho
Assistente Técnico
Gabinete do Diretor de DSV

D.S.V. - 401

17/10/91
em 16:45h.
20.20.241-5

DEP. DE PPIR DO SISTEMA VIÁRIO
D.S.V. A-J
- 689-
13/10/91
9.15hs
ENTRADA



Folha n.º 26 do processo
n.º 2421 de 1991
O funcionário
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

d. O Memº ATL n.º 1.609/91-P, Lei 487/91..... em...../...../.....(a).....

DSV.GAB - Sr. Diretor

Solicita-nos a Assessoria Técnico-Legislativa SGM -ATL parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 487/91, que dispõe sobre o transporte de bojeões de gás engarrafado' no Município de São Paulo.

Com a devida vênica entendemos que o veto ao projeto é de rigor.

Segundo a manifestação de fls.7 e 8, que endossamos, os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores' estão discriminados no art.92, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito. Reza o parágrafo 4º, que o CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito poderá fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros. Especificações de capacidade e tipo de extintores de incêndio são definidos na Resolução nº 560/88 do CONTRAN.

Por seu turno o Decreto Federal nº 96.044 de 18 de maio de 88 regulamenta o transporte de produtos perigosos no Brasil, estabelecendo os pré-requisitos básicos aos quais devem se sujeitar a operação de transporte de produtos perigosos, com vistas à minimização de riscos, além de definir responsabilidade para as diversas empresas e entidades, inclusive os órgãos com jurisdição sobre as vias por onde se dê a circulação dos veículos.

No que tange ao transporte de produtos perigosos' estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art.179 - Ao município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

.....

Inciso IV - O serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 27 do proc.
n.º 2421 de 19 91Folha n.º 20 de 20
18.001.287.91-1
MARIA JOSÉ F. OIDE
Rég. 1728-CEI

Folha de Informação n.º

d. o. Mem.º ATL n.º 1.609/91-P, Lei. 487/91 em/...../..... (a).....

especialmente sobre descargas e transbor
do de cargas de peso e periculosidade
consideráveis fixando em lei as condições
para a circulação das mesmas nas vias ur
banas."

Ora, como se verifica, ao município compete a defi
nição de rotas, horários, fiscalização e acompanhamento de veí
culos de transporte de produtos perigosos, sendo-lhe vedado
invadir a órbita federal, prevista no Decreto nº 96.044/88, a
cima mencionado, para legislar sobre equipamentos obrigatórios
de veículos.

Em suma, são estas as razões levantadas no parecer
técnico de fls.7 e 8, para desaconselhar a convolação do pro
jeto em lei.

Portanto, em face do óbice supra referido, com o de
vido respeito, é imprópria a iniciativa do nobre vereador.

Outrossim, o projeto não pode ser aprovado por vício
de iniciativa.

A prestação de serviços públicos é, por excelência,
uma tarefa do Executivo, como bem salienta Hely Lopes Meirelles,
"a prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição pri
mordial do Governo e, até certo ponto, a sua própria razão de
ser" ("in" Direito Municipal Brasileiro - 5ª edição - Editora
Revista dos Tribunais - 1985 - São Paulo - SP).

Sendo, pois, serviços públicos aqueles que a "Admi
nistração presta diretamente à comunidade por reconhecer que a
sua utilização é uma necessidade coletiva e perene." (Hely Lo
pes Meirelles, op. cit.), o que se pretende regulamentar atra
vés do projeto de lei em tela, é, sem sombra de dúvida, um ser
viço próprio da Administração.

Assim, como não poderia deixar de ser, a matéria é
de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o artigo
37, § 2º, inciso IV, "verbis":



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 do proc. n.º 2421 de 1991	Folha n.º 21 do proc. n.º 1000734 de 1991
--	---

Folha de Informação n.º

d.o. Memº ATL n.º... 1.609/91-P. Lei. 487/91... em...../...../.....(u).....

"Art.37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária." (g.n.).

Assim sendo, cuidando o legislativo de assuntos privativos do Executivo, nada mais está havendo do que a interferência de um Poder no outro, o que é proibido pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1.988:

"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (g.n.).

Celso Ribeiro Bastos, comentando o dispositivo constitucional supra, assim leciona:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arroge o direito de interferir nas competências alheias, portanto o Executivo passa a legislar e também julgar o que o Legislativo, que tem competência a produção norma-



d o Memº ATL n.º 1.609/91-P.Lei. 487/91 em/...../..... (a).....

tiva, aplique a lei ao caso concreto."

José Afonso da Silva ao discorrer sobre independência dos poderes afirma:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprios, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (g.n.)

("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo - 1990).

Assim, pelas razões elencadas alvitramos o veto total do projeto.

É o parecer, sub-censura.

São Paulo, 22 de outubro de 1.991.

JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR
Assistente Jurídico

DSV

JRBJ/aug.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	do proc.
n.º	2421	de 19 91

Folha de Informação n.º

do Processo... n.º... 10-007.297-91*17..... em 20/11/91 (a)

MARIA JOSÉ E. G. DE
Reg. 1228 - CET

DSV - Sr. Diretor

Encaminhamos a V. Sa., as informações prestadas por GET-6 e DSV.2, às fls. 9 e 10, do presente processo.

Necessário se torna esclarecer, que o Projeto de Lei mencionado, foi objeto de manifestação por parte do setor competente e, da Assessoria Jurídica deste Departamento que anexamos ao presente.

São Paulo, 20 de novembro de 1991

Nilton Cury
NILTON CURY

Assistente Jurídico

Substituto

NC/gs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do proc.
n.º 2421 de 19 91
O funcionário

Folha de Informação n.º -24-

do Processo n.º 10-007.297-91*17

em 21/11/91 (n.º)

MARIA JOSÉ E. GIDE

Reg. 1228 - CET

SMT - Sra. Chefe de Gabinete

Encaminhamos as informações solicitadas.

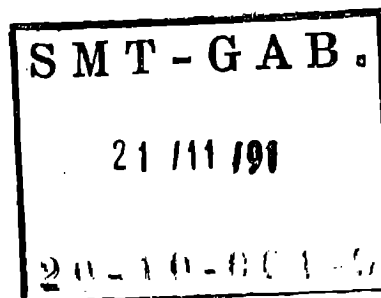
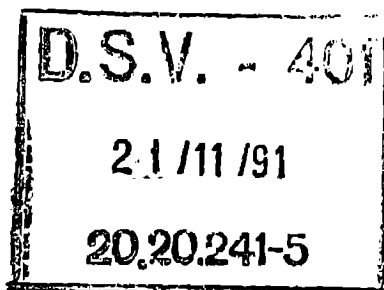
São Paulo, 2 de novembro de 1991

Ailton Brasiense Pires

AILTON BRASILIENSE PIRES

Diretor do Departamento

NC/gs.



SGM.ATL.

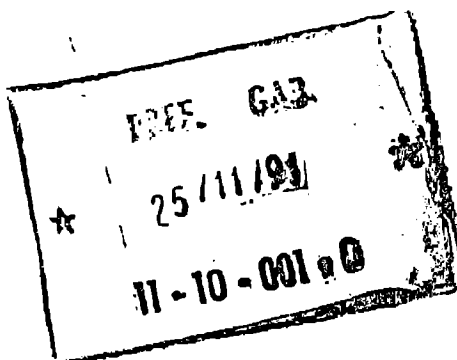
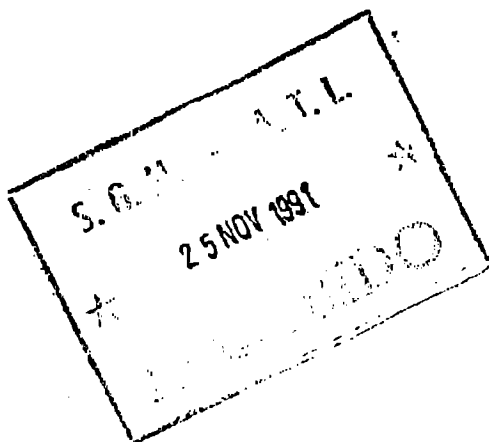
Sra. Assessora Chefe

Restituimos o presente, conforme cota de fls. 5v, com o parecer do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, desta Pasta.

SP.21/11/91


IZILDA BICHARA ALVES CORDARO
Chefe de Gabinete
SMT

marl./



Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º ~~25/11/91~~ 32.....
Em. 29/11/91..

(a) FRANCISCO SAMARA CERULLI
.....
.....



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

29/11/91.

[assinatura]
VER. JUCELINO S. NETO
RELATOR.

D E F I R O, EM 29/11/91

[assinatura]
VEREADOR BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

C. MARIA MONTES, L. DE O. P. O. O.

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011

10/11/2011



Câmara Municipal de São Paulo

PARA SER **1792** /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 487/91

OK
Visa o presente projeto de lei nº 487/91 de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre, dispor sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo.

Pela propositura, os caminhões que transportam bujões ou qualquer recipiente contendo gás liquefeito de petróleo (G L P) deverão estar dotados de, no mínimo, 2 (dois) extintores de incêndio, um de espuma química e outro de pó químico seco.

De modo a vir a ter um melhor entendimento sobre o assunto, solicitou-se ao Executivo resposta à algumas questões as quais nos foram respondidas, bem como outros dados foram acrescentados.

Temos através das Resoluções 560/80 e 743/89 do Conselho Nacional de Trânsito, que: "qualquer caminhão, reboque e semi-reboque de transporte de cargas com capacidade superior a seis toneladas, deverá portar um extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de 2 (dois) quilos.

Por outro lado há um projeto de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) onde estabelece-se que todos os veículos de transporte rodoviário de produtos perigosos devem possuir 2 (dois) extintores de incêndio portáteis, de pressurização direta e com agentes de extinção do tipo e nas quantidades adequadas para utilização em princípios de incêndio

Este mesmo projeto de norma diz-nos ainda que, quando da utilização de pó químico nunca deve ser utilizado, ao mesmo tempo água ou espuma, pois pode ocorrer reação química violenta aumentando as proporções do incêndio; desta forma diz-nos o Executivo, que é desaconselhável a combinação proposta pelo nobre Vereador.

Esta Comissão analisando a propositura concluiu, diante das ponderações expostas pelo Executivo, pela contrariedade da mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 2 de dezembro de 1991.

Presidente:

Relator:

JUCELINGA

contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 12 / 91
pagina 50 coluna 2
Conferido: *[assinatura]*

A Comis. de Ativ. Econômica, 13/12/91

[assinatura]
Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Recebido em 16.12.91

[assinatura]
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador FAUSTO TOMAZ DE LIMA

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

16 / 12 / 91

[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste ^{para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 31 / 31 / 12 / 91 *[assinatura]*



Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/12/91 ✓

RELATOR

Marcos M.

DEFERIDO:

VER. MARCOS MENDONÇA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da CMSP

Face a publicação da composição das Comissões Permanentes, na qualidade de ex-Presidente da Comissão de Atividade Econômica, a qual não mais pertença, bem como o nobre Vereador designado para relatar, envio os autos a Vossa Excelência, solicitando que seja encaminhado ao novo Presidente daquela Comissão, sugerindo, s.m.j., o reinício do prazo regimental para emissão do parecer, a fim de que seus membros não sejam prejudicados.

S.P. 11.03.1992

[assinatura]
Ver. MARCOS MENDONÇA

À
Comissão de Atividade Econômica
Senhor Presidente

Nos termos do solicitado pelo ex-Presidente desta douta Comissão, encaminho o presente projeto, acolhendo, excepcio/namente, o sugerido quanto ao reinício do prazo regimental para emissão do parecer.

S.P. 11.03.92

[assinatura]
Ver. PAULO KOBAYASHI
Presidente

RECEBI NA ECON
Em 12.03.92 *grs*

Ao nobre Vereador Mário Noda
para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

12/03/92

Car. J. Pe
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data pagel para informaglo documento , rubricado sob	
folha n.º	<u>36/371 23/03 92 a</u> <i>grs</i>



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0325/92

Folha n.º 36 do proc.
n.º 2421 de 19 91
O funcionário RA5

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PRO-

JETO DE LEI Nº 487/91

Dispõe o Projeto de Lei ora em pauta, de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre, sobre o transporte de gás engarrafado no Município de São Paulo.

Segue então em seu art. 1º que "os caminhões que transportam, no âmbito do Município de São Paulo, bujões, tambores ou qualquer outra modalidade de recipiente móvel contendo gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão estar dotados de no mínimo dois extintores de incêndio", sendo um de espuma química e outro de pó químico seco, e isso sob pena de multa pelo descumprimento, como tais previstas no art. 3º do mesmo projeto.

Manifestando-se a respeito, em acato à solicitação da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, informa o Executivo que a matéria já se encontra regulada pelas resoluções 560/80 e 743/89 do Conselho Nacional de Trânsito, a quem efetivamente compete tal tarefa.

E mais cita o projeto de norma 16.008.06-021 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ali onde ressalva que, quando da utilização de pó químico no combate a incêndios, nunca devem ser empregados, ao mesmo tempo, água ou espuma, sob risco de reações químicas violentas e conseqüente aumento nas proporções do sinistro, o que torna desnecessária, no caso de porte, e mesmo perigosa, em caso de uso, a combinação de extintores ora proposta.



Câmara Municipal de São Paulo

Com isso tudo exposto, resulta, pois, contrário nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 23 de março de 1992.

Presidente -

(com restituições)

Relator -

MÁRCO NODA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	28, 03, 1992
pagina	47 coluna 3ª
Conferido:	<i>[Signature]</i>

À COMISSÃO DE FIN. E ORÇAMENTO, 30/03/92.

[Signature]
SECR. - ECON

Recebido

em 31.3.92

[Signature]

4o nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

31.03.92

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Foi juntado(s) nesta data documento(s) nº _____ e folha de informação nº _____	
n.º 38-39	06/04/92 a (<i>[Signature]</i>)



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 487/91

RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre, regular a atividade de transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo.

Para tanto, segue seu art. 1º obrigando os caminhões que transportam, no âmbito do Município, bujões, tambores ou qualquer outra modalidade de recipiente móvel contendo gás liquefeito de petróleo (GLP) o porte de, no mínimo, dois extintores de incêndio, sendo um de espuma química e outro de pó químico seco, e isso sob pena de multa pelo descumprimento, no valor de 20 UFGMs, equivalentes neste mês a Cr\$ 1.202.320,00.

Contudo, solicitado que foi pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a prestar informações sobre a matéria, manifestou-se o Executivo contrário à presente propositura, citando, dentre outros argumentos, o que se mostra aqui de relevo, qual seja, que "não compete ao Município legislar sobre equipamentos obrigatórios para veículos, mesmo que sejam de transporte de produtos perigosos", com resultado de igual ocorrer no que tange à fiscalização, pois que, voltamos a citar o mesmo informante, "acreditamos não ser a mesma de competência municipal".

Assim, posto que o exercício do poder de polícia implica sempre custos, exercê-lo quando redundante resulta dispêndio des-



Câmara Municipal de São Paulo

necessário de recursos públicos, de modo que, restritos ao que cabe análise dessa Comissão, nos posicionamos contrários ao projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 6 de abril de 1992.

Presidente -

Relator -

(contrário)

(contrário)

Luciano

7.10

R

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 08 abril / 19 92
Página _____ Coluna _____

SEM EFEITO

A' Atm em 08.04.92

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntada nesta data papel de informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 40 611 153a *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

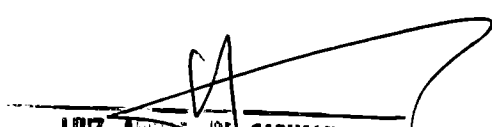
Papel para Informação, rubricado como folha nº 40

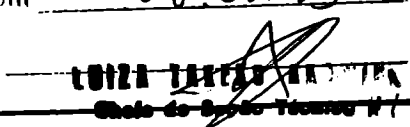
do processo nº 2421 de 19 91.06.01.93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
Secretário Técnico Leg. Chefe -
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>40</u> fls.
Arquivo em	<u>08.02.93</u>
O Func.º	 LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO Chefe do Departamento Técnico